

Projeto de Lei nº de 2004.
Do Sr. Carlos Nader

*"Modifica dispositivo da Lei
n.º 8.001, de 13 de março de
1990, e dá outras
providências".*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 8.001, de
13 de março de 1990, passa a vigorar com a
seguinte redação:

"Art.2º.....
§1º.....
§2º
I.....
II.....
III - 12% (doze por cento) para o
Departamento Nacional de Produção
Mineral (DNPM), que destinará 2%

(dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do IBAMA ou de outro órgão federal competente que o substituir, e 3% (três por cento) ao financiamento de projetos de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à exploração e ao beneficiamento de recursos minerais, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§3º.....

§4º.....

§5º - Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo de 40%(quarenta por cento) em projetos de amparo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todo o País, mediante convênios celebrados com Universidades e Centros de Pesquisa nelas sediados."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A existência de uma adequada política de desenvolvimento científico e tecnológico deve ser fundamental de qualquer estratégia de desenvolvimento nacional, especialmente se esta almejar a integração competitiva do setor produtivo nos mercados internacionais.

O financiamento da pesquisa científica e tecnológica vem sendo feito, tradicionalmente, em nosso País, por intermédio da submissão pelo interessado, de um projeto de pesquisa a uma agência governamental de fomento. Para inverter esse quadro, torna-se necessário empreender esforços para aumentar os recursos destinados a atender o que se costuma denominar *demanda induzida* em pesquisa e desenvolvimento, aquela realizada com base em metas e objetivos estabelecidos em função de sua repercussão social e econômica.

No caso, trata-se de induzir instituições de pesquisa, universidades e empresas a desenvolverem projetos de pesquisa científica e tecnológica que visem ao aprimoramento das

atividades de extração e beneficiamento de recursos minerais, por meio da alocação de recursos públicos especificamente destinados a esse fim.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PFL-RJ